

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA OS DIREITOS SOCIAIS

HENRIQUE INFANTE HERMINIO

Graduando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: rick.infante2@hotmail.com

VALTER MOURA DO CARMO

Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: vmcarmo86@gmail.com.

RESUMO

Com o alargamento do viés democrático, as responsabilidades dos Estados se moldaram aos anseios sociais, observa um novo paradigma jurídico dos direitos sociais ao tratar e garantir direitos fundamentais e não mais a fim de impor e estabelecer os limites e estrutura do poder público¹, conforme demonstra o viés da Constituição Cidadã de 1988². Diante de tantos conceitos a serem relacionados, o presente trabalho visa no entendimento da importância das políticas públicas, bem como associar conceitos jurídicos de modo que resulte em uma crítica não só da abordagem brasileira nesta área, mas de qualquer outra onde o bem-estar social não seja prioridade. Para tanto, optou-se por realizar uma pesquisa dedutiva com a análise bibliográfica e do ponto de vista do objeto em pauta, exploratória. Dentre as funções do poder público encontra-se o um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas

¹ SANTOS, Sandra Ávila dos. Políticas públicas no estado democrático de direito: uma análise da legitimidade dos conselhos gestores e da judicialização das políticas públicas. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 30, n. 2, p.298-311, ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v30i2.6049>. Disponível em: <http://www.seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6049>. Acesso em: 06 jul. 2020.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

para a solução de problemas da sociedade. Nas últimas décadas, os estudos sobre os atores, elementos no processo de produção das políticas públicas têm sofrido significativas modificações. Depreende-se do âmbito jurídico como instrumento possível de materializar os objetivos políticos esperados por meio das normas jurídicas. Nessa senda, existem alguns modelos referentes à natureza das políticas públicas. São elas de política social (atendendo saúde, educação, previdência social); macroeconômica (abrangendo atividades fiscais, monetárias, industriais); administrativa (democracia, descentralização etc.) e as políticas setoriais (meio ambiente, Direitos Humanos, cultura, dentre outros³). Embora o debate multidisciplinar de políticas públicas, as ações que governantes selecionam como prioridade são aquelas que eles entendem serem as demandas da sociedade. Tendo isso em mente, a Constituição Federal de 1988 codificou um projeto de democracia social para atender os anseios da população a fim de construir uma desejável justiça social. Alguns dos maiores desafios enfrentados foi a inclusão social e a distribuição de renda em face ao nível de desigualdade existente no país. As políticas públicas de um modo geral têm um alcance supraindividual, pois atinge a sociedade com algumas expectativas em comum. Entretanto, alguns empecilhos jurídicos, políticos e econômicos dificultam a implementação.⁴ Destaca-se a exigência duma postura cautelosa e intervencionista do Estado para tutelar os Direitos sociais, uma vez que a Constituição Cidadã impõe de certa forma este caráter para a construção de uma justiça social. O trabalho operacional, dos Órgãos interessados no processo de concretização dos direitos sociais, demanda clareza e apuro técnico dos conceitos, para que a administração possa apurar onde os recursos sairão e para onde serão redirecionados.⁵ A teoria do mínimo existencial – adotada pela Constituição de 1988

³ SEBRAE-MG. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte, 2008. (Série Políticas Públicas). Disponível em: [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf). Acesso em: 06 ago. 2020.

⁴ ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Políticas públicas, mínimo existencial e Poder Judiciário: a questão do direito à moradia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n.1, p. 141-155, jan./jul. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3805>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁵ BUCCI, Maria Laura Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari et al (org.). **Direitos Humanos e políticas públicas**.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

– trata, das condições básicas que devem ser protegidas aos indivíduos para que estes gozem do mínimo de dignidade. Portanto, por essa teoria o adequado seria orientar as prioridades no que diz respeito à primeira até à última fase de implementações das políticas públicas. Quais sejam, primeiramente, a definição do rol dos principais problemas da sociedade é chamado de Formação da Agenda, após, o problema inserido na Agenda Governamental é preciso verificar quais as melhores ações para solucionar a situação, chamada a fase de formulações de ações e alternativas, e, por último, define a alternativa a ser adotada, devem estar expressas em leis, resoluções, dentre outros atos da administração pública⁶. Ao realizar um estudo um pouco mais aprofundado é possível encontrar possíveis justificativas para este afastamento do legislador, seja pelas medidas adotadas pelo sistema neoliberal, que entende o bem-estar social de uma maneira que é quase que incompatível com a existência de políticas públicas. O real problema reside nas omissões cometidas pela administração pública, onde, a maior ocorrência dessas omissões ocorre no campo das prestações das políticas públicas sociais. Diante disso, torna-se mais presente a atuação do Poder Judiciário a fim de garantir os Direitos básicos aos que a ele socorrem. Então, não se pode negar o caráter obrigatório dos administradores de realizar com efetividade os direitos sociais, por outro lado, ocorrendo as referidas omissões, autoriza-se os indivíduos a pleitear seus direitos violados

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Direitos Sociais; Constituição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Políticas públicas, mínimo existencial e Poder Judiciário: a questão do direito à moradia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n.1, p. 141-155, jan./jul. 2016. Disponível em:

São Paulo: Pólis, 2001. p. 5-16. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/441>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁶ SEBRAE-MG. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte, 2008. (Série Políticas Públicas). Disponível em: [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf). Acesso em: 06 ago. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3805>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

BUCCI, Maria Laura Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari et al (org.). **Direitos Humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. p. 5-16. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/441>. Acesso em: 06 ago. 2020.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; ORTEGA, Jeisy Paula de Souza. O controle judicial das Políticas Públicas no Brasil pós-1988: limites, possibilidades e casos concretos de ingerências. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 33, p. 131-156, dez. 2013.

SANTOS, Sandra Ávila dos. Políticas públicas no estado democrático de direito: uma análise da legitimidade dos conselhos gestores e da judicialização das políticas públicas. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 30, n. 2, p.298-311, ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v30i2.6049>. Disponível em: <http://www.seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6049>. Acesso em: 06 jul. 2020.

SEBRAE-MG. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte, 2008. (Série Políticas Públicas). Disponível em: [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf). Acesso em: 06 ago. 2020.

VIEIRA, Rejane Esther. Políticas públicas e os novos direitos: o novo enfoque da gestão pública na construção de espaços públicos de participação no estado de direito no Brasil. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 21, n. 5, p. 11-43, jun. 2008.